



RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Maria de Lourdes Borsato da Cunha, Pregoeira, da
Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 072/2019
REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2019

RECEBIDO
em 27/03/2019 às 12h28min.
[Assinatura]
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SEÇÃO DE LICITAÇÃO
José Leonardo Gonçalves
Matricula Nº. 4972 - PMSRS

A empresa MULTI SERVIÇOS TECNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.487.570/0001-86, com sede na Av. Benjamin Elisei , nº 785, Bairro Parque Rinaldo, Cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.036-365, Telefone (35) 3222-1166, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

(35)3222-1166

Av. Benjamin Elisei, 785 - Parque Rinaldo - Varginha /MG

centroalfaromario@gmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou e habilitou a proposta das concorrentes: Dragasul Mineração Eireli-ME, Evolution-Equipamentos de Proteção Individual Eireli-ME e Maria Victória Pereira Vilela, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

OBJETO

1.1. Constitui Objeto do presente Processo Licitatório a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE “EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (EPI’S e EPC’S)” DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES E SUAS DEPENDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.**; conforme Memorial Descritivo que integra este Edital, *independente de transcrição.*

Depois de ter sido desclassificada nos itens 8 e 18 devido a proposta não atender os requisitos do edital, nos itens 8 e 18, com base nos catálogos apresentados do fabricante:

Item 8- FITA ADESIVA P/ DEMARCAÇÃO-AM
Fita adesiva Para demarcação de solo, 5cm x 30m.
Cor: amarela

 (35)3222-1166

 Av. Benjamin Elisei, 785 - Parque Rinaldo - Varginha /MG

 centroalfaromario@gmail.com

 www.centroalfavga.com.br

  [centroalfavga](#)

Item 18-COLETE REFLETIVO TIPO X

Colete Refletivo Tipo X, Confeccionado em PVC com forro misto de algodao; Cor Laranja; Espessura: 0,33 a 0,38 mm; Fechamento por velcro na cintura; Faixa refletiva de alta luminosidade cor prata, para vizualizacao diurna e noturna

Sucedo que, depois de sua desclassificação, pode observar nos catálogos dos concorrentes apresentados para avaliação de habilitação, **que havia divergência entre o catálogo apresentado pelos concorrentes e as informações disponibilizadas pelas marcas em sites de todos os outros concorrentes em relação a todos os outros itens da licitação.** Sendo os catálogos sem identificação de fonte ou origem. Impossibilitando sua consulta nos site dos fabricantes correspondentes.

Em relação ao Item 18: COLETE REFLETIVO TIPO X, ao consultar o site do fabricante cotado pela empresa Maria Victoria Pereira Vilela, a marca STEEL FLEX(página abaixo e em anexo):



The screenshot shows the website for STEEL FLEX. The header includes the company logo and a navigation menu with links: Home, A Steelflex, Produtos, Comunicação, Onde Encontrar, and Contato. The main content area features a large image of a reflective vest (Colete Refletivo Tipo X) and a detailed description of the product. The product is identified as STF VACL95030. The description lists features such as being made of PVC with a cotton lining, having a width of 100% polyester, and being made of high-luminosity reflective silver tape. It also mentions that the vest is made of 100% polyester and has a reflective silver tape. Below the description, there is a section for 'NORMAS E CERTIFICAÇÕES' which refers to 'NBR 14055-1'. At the bottom of the product page, there is a button labeled 'Solicitar Orçamento'.

STEEL FLEX

Home A Steelflex Produtos Comunicação Onde Encontrar Contato

STF VACL95030

COLETE REFLETIVO:

- modelo "X"
- cor laranja fluorescente
- confeccionado em tecido 100% poliéster
- fechamento com velcro na cintura
- faixas retrorrefletivas
- tamanho único

NORMAS E CERTIFICAÇÕES:

- NBR 14055-1

Solicitar Orçamento

(35)3222-1166

Av. Benjamin Elisei, 785 - Parque Rinaldo - Varginha /MG

centroalfaromario@gmail.com



Pode-se observar que o material do colete no site do fabricante é fabricado em 100% poliéster e o material do colete solicitado por esta administração é em PVC com forro misto em algodão.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- a Comissão de Licitação observou que a proposta formal em papel timbrado da empresa estava devidamente assinada pelo representante legal com poderes para tal, que outrem o mesmo encontrava-se devidamente credenciado a representar a licitante em todos os pleitos exigíveis e cabíveis ao processo licitatório;
- a Comissão de Licitação observou que a proposta apresentada não atendia a descrição dos produtos cotados relativo aos itens 8 e 18 e assim desclassificou a mesma ;
- a Comissão de Licitação convocou os próximos classificados e após os lances observou seus catálogos e documentos e habilitou os concorrentes.

 (35)3222-1166

 Av. Benjamin Elisei, 785 - Parque Rinaldo - Varginha /MG

 centroalfaromario@gmail.com

 www.centroalfavga.com.br

  [centroalfavga](https://www.instagram.com/centroalfavga)



Nesse sentido, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”^[1]

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Ainda, vale dizer que a própria Constituição Federal impõe, em seu artigo 37, inciso XXI, os seguintes termos:

Artigo 37. XXI. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Ressalte-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que:

“O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (G.N.)

Acerca do tema, Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações acerca da diligência:

“A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes”.



Sendo assim, concluo que é lícito desclassificar a proposta apresentada pela consulente. Porém não foi utilizado o princípio de isonomia em relação às demais propostas, sendo que os catálogos apresentados pelas concorrentes de todos os itens da licitação, não possuíam informações de fonte ou origem e houve divergência na característica solicitada e ofertada por um dos concorrentes. Houve também o descumprimento do princípio da legalidade, afinal como não se pode consultar a veracidade das informações nos fabricantes, a avaliação da qualificação técnica fica assim comprometida, inviabilizando a habilitação das demais empresas no presente certame.

Ademais, aponto que o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 26...

§ 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação

E ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico, poder-se-á aplicar a supracitada regra por analogia, pois o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

Art. 4º. *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia*, os costumes e os princípios gerais de direito.

 (35)3222-1166

 Av. Benjamin Elisei, 785 - Parque Rinaldo - Varginha /MG

 centroalfaromario@gmail.com

III – DO PEDIDO

Em face do exposto requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;
- que a Comissão de Licitação retome os procedimentos do referido processo e que verifique as informações dos produtos solicitados nos sites dos fabricantes com as informações apresentada nos folders dos concorrentes e caso seja comprovada irregularidade, aplicar as sanções cabíveis em edital.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Varginha, 26 de Março de 2019.

Romário Pereira

RG.: MG-16.391.064

CARGO: REPRESENTANTE COMERCIAL



 (35)3222-1166

 Av. Benjamin Elisei, 785 - Parque Rinaldo - Varginha /MG

 centroalfaromario@gmail.com

 www.centroalfavga.com.br

  centroalfavga

STF VACL95030

INFORMAÇÕES DO PRODUTO

[< VOLTAR](#)

STF VACL95030

COLETE REFLETIVO:

- modelo "X"
- cor laranja fluorescente
- confeccionado em tecido 100% poliéster
- fechamento com velcro na cintura
- faixas retrorrefletivas
- tamanhos único

NORMAS E CERTIFICAÇÕES:

- NBR CLASSE 1

[Solicitar Orçamento](#) 

